DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5282/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11491/2015
PROTOCOLO	: 1606267
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 016/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036/2015
FAVORECIDO	: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MÓVEIS, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, A FIM DE ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 69.535,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Termo Aditivo n. 1** do Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, tendo por objeto o fornecimento de móveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletrônicos, a fim de atender as Secretarias Municipais deste Município de Vicentina/MS, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 016/2015 e à formalização do Contrato Administrativo n. 047/2015, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2832/2016** (pç. 22, fl. 143), concluiu pela **regularidade.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 27962/2016** (pç. 29, fls. 326-332) e concluiu pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 e pela **regularidade** da sua execução financeira e orçamentária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20473/2017** (pç. 30, fls. 333-336), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 47/2015, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação determinados pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos

da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 60/2012; e

III – Aplicação de **multa** por comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais e formais exigidos pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Hélio Toshiiti Sato** (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 19800/2016 (pç. 24, fls. 145-147), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que ainda permanecem as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 047/2015, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO N. 1

Ao perfilar os presentes autos, constato que o Termo Aditivo n. 1, teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido no Contrato Administrativo n. 047/2015, passando o mesmo a ter a sua vigência até dia 30 de julho de 2016, em consonância com o disposto no art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese o contrato acompanhar a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, notadamente o art. 32, §1º sobre a discricionariedade na apresentação dos documentos de habilitação e qualificação exigidas na modalidade Convite, como os certificados de regularidade fiscal e trabalhista, entendo que deve prevalecer o disposto na Carta Convite n. 016/2015, no item 4, cujos documentos para habilitação devem ser apresentados obrigatoriamente, em original ou em cópia, autenticados, dentro da vigência do contrato.

Portanto, vejo que assiste razão tanto ao corpo técnico quanto ao *parquet* de contas, ao concluir pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo em comento, ao considerar que os Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal e do FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas deveriam estar presentes não só no momento da habilitação, como de igual forma, durante todo o transcorrer do contrato, o que não foi observado pelo jurisdicionado, infringindo o disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

E, por fim, observo que instrumento seguiu a regra disposta no art. 57, caput, da lei nº 8.666/1993, vez que não se enquadrou em nenhuma das exceções previstas nos incisos deste dispositivo, ou seja, a duração do contrato ficou adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como podemos examinar à fl. 121, cláusula décima primeira.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 29, fl. 329) que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 69.535,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 69.535,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 69.535,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-17.556,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 51.979,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 51.979,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 51.979,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62,63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento). De igual forma, entendo que se encontram em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como com as determinações presentes na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Contudo, de igual modo a formalização do termo Aditivo, não foram encaminha as provas de regularidade fiscal, INSS, FGTS e Trabalhista, durante todo o período da execução contratual.

É cediço, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação. Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Por fim, no tocante a intempestividade na remessa de documentos da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 047/2015, observo que o instrumento foi publicado em 11/1/2016 e somente enviado em 16/11/2016, ou seja, extrapolando o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. Assim, não há outra alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **bem como de sua execução**, em face da ausência dos certificados de regularidade fiscal, FGTS, INSS e trabalhistas exigidos na Carta Convite n. 016/2015, durante todo o período contratual, segundo preceitua o art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL